



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



PROJETO DE LEI Nº. 008/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
RELATÓRIO

1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou o Projeto de Lei acima referenciado, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores da Câmara Municipal.
2. O objeto da matéria é revisar, com fulcro no artigo 37, inc. X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores do Poder Legislativo, no percentual de 4,52%, correspondente à variação do IPCA de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.
3. Recebido, foi o projeto distribuído pelo Presidente da Câmara a esta Comissão para o exame de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e concernentes à técnica legislativa.
4. Era o que havia a relatar. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, é preciso destacar que a matéria é de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme prevê o artigo 61, inciso I, alínea *a* da vigente Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas, como o que resta satisfeito referido requisito formal.
6. De outro lado, a matéria é indiscutivelmente de competência privativa do Município, posto versar assunto do exclusivo interesse de sua organização, de seus servidores.
7. No plano jurídico-constitucional, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que assegura a iniciativa privativa em cada caso.
8. As revisões gerais, portanto, nunca foram objeto de qualquer controvérsia quanto a sua natureza cogente, dado que a finalidade plasmada na Constituição Federal é de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda, evitando os efeitos deletérios da inflação sobre a remuneração.
9. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, surge intrigante questão sobre a possibilidade de revisão geral anual no período nela assinalado, ou seja, até 31 de dezembro de 2021.
10. Inicialmente, cumpre sublinhar que até mesmo sob o ponto de vista estritamente fiscal (tendo em conta tão somente, em princípio, a Lei Complementar 101,



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



de 200) o projeto não apresenta qualquer vício, eis que a revisão da remuneração dos agentes públicos, mesmo os políticos, constitui garantia constitucional inserida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

11. Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição da República. II - O Poder Judiciário não pode, por questão de isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos, vez não possuir função legislativa, consoante a Súmula n.º 339 do ex. Supremo Tribunal Federal." (TJMG - Apelação Cível 1.0512.10.007518-7/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 064/2008 DE CANTAGALO. SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES DA CÂMARA DE CANTAGALO. REVISÃO AUTOMÁTICA. VINCULAÇÃO À REVISÃO DOS SERVIDORES EM GERAL. INDENIZAÇÃO POR CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - O direito à revisão anual de subsídios depende de regulamentação através de lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, resultando vedada pela ordem constitucional a revisão dos subsídios de vereadores em data e índices vinculados ao da remuneração dos servidores municipais em geral. - O disposto no art. 4º da Lei 064/2008 do Município de Cantagalo padece de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 24, 'caput' e § 3º, da Constituição mineira. - O art. 53, § 6º da Constituição do Estado de Minas, repetindo norma da Constituição Federal, veda o pagamento de parcela indenizatória aos membros da Assembleia Legislativa em razão da convocação para sessão extraordinária, sendo referido preceito aplicável aos Vereadores, pelo princípio da simetria, cuidando-se de norma que visa resguardar os princípios da moralidade e da eficiência. - Representação acolhida." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.084314-1/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/01/2013, publicação da súmula em 25/01/2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



12. Depreende-se das referidas decisões judiciais que a revisão anual da remuneração dos servidores pode ser feita por lei específica (como se faz no presente caso), tendo em vista justamente o comando contido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Voltando a analisar a questão sob a ótica da citada Lei Complementar 173, de 2020, a revisão geral, por não constituir aumento real, não encontra óbice sequer no referido diploma, como, inclusive, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta 1095502, cuja ementa a seguir se reproduz:

"Processo: 1095502 Natureza: CONSULTA Consulente: Fábio Cândido Corrêa Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO TRIBUNAL PLENO - 16/12/2020 CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n.173/2020. (...)"

14. Pede-se vênica para reproduzir, neste singelo parecer, trecho do voto do Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do E. TCEMG naquela Consulta, nos termos seguintes:

Dito isso e tendo em vista que o consulente questiona diretamente se o epigrafo inciso veda a recomposição salarial, aqui entendida como revisão geral anual, entendo que para enfrentamento da matéria faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323).

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios.

(...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29a ed., 2004, p. 459/460)

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República.""

15. Em verdade, a revisão geral anual fundamenta-se na necessidade de recomposição do poder de compra do servidor, corroído em razão do fenômeno da inflação. Não se trata, portanto, de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal.¹

16. Também o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, aprovado pelo pleno, a partir do voto de lavra do eminente Conselheiro Guilherme Maluf, no processo nº 30.296-1/2019, decidiu que: I) os limites para concessão ou não da concessão da RGA devem ser aferidos se considerando cada Poder, conforme o princípio da

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 23 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 336



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



intranscendência das vedações²; II) no caso de já haver a previsão de concessão na lei orçamentária anual, como é o da RGA de 2020 do Poder Judiciário, existe o dever de ser encaminhado o projeto de lei de reajuste de vencimentos de iniciativa de cada órgão³; III) o chefe do Poder tem iniciativa do projeto de lei para assegurar o reajuste aos respectivos servidores com base na LOA e na Lei estadual nº 8.278/04, pois tal iniciativa não se confunde com a que é a privativa do chefe do Poder Executivo: a edição da lei regulamentadora geral.⁴

17. Tal entendimento que resumidamente significa a não aplicabilidade da vedação do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 ao conceito de revisão geral anual, já que não é aumento real do poder de compra do salário do servidor, mas apenas a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda.

18. Assim sendo, não se aplica ao caso o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proíbe os Estados, Municípios e União a conceder qualquer tipo de reajuste aos agentes públicos, uma vez que, *in casu*, não se trata de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas tão somente de revisão voltada para reposição da perda do poder aquisitivo da moeda.

19. Essa foi mesma conclusão, para citar alguns exemplos, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul⁵; da Procuradoria Geral do Estado do Paraná⁶; da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais⁷; do Tribunal de Contas

²⁴ Por fim, é bom sublinhar que tal apontamento atende à exigência constitucional de isonomia material, eis que os poderes e órgãos autônomos que cumprem as condições não podem ser tratados de forma idêntica aos descumpridores. Dessarte, a sistemática mato-grossense ora vigente implica a intranscendência das vedações à concessão de revisão geral, ou seja, o *atendimento e/ou não-atendimento aos limites de despesa e a capacidade e/ou incapacidade financeira* não de ser compreendidas nos limites de cada ente dotado de autonomia financeira, nos termos da constituição estadual.”

³⁴ Havendo a previsão de dotação orçamentária na lei orçamentária anual, estão vinculados os poderes e órgãos autônomos à edição de lei que conceda reajuste aos respectivos servidores. Para tanto, os poderes e órgãos autônomos (que atenderam aos limites impingidos pela lei de responsabilidade fiscal, e portanto tinham o poder-dever de prever o reajuste na proposta parcial de orçamento) deverão encaminhar projeto de lei de reajuste de vencimentos, de iniciativa privativa de cada órgão, de modo a assegurar a revisão geral anual regulamentada pela lei estadual 8.278/04 e prevista na LOA.”

⁴⁴ Sublinho que a lei regulamentadora estadual optou pela obrigatoriedade da revisão geral anual, atendidas as condições do art. 3º; o que significa que não há margem de discricionariedade ao chefe do Poder Executivo e dos demais poderes e órgãos. Sublinho, ainda, que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para a edição da lei regulamentadora geral não pode ser confundida com a iniciativa para a edição da lei que, com base na LOA e na lei estadual 8.278/04, assegura reajuste aos servidores.”

⁵⁴ Assim, é perceptível uma linha de compreensão nos trabalhos transcritos, que se entende acertada, no sentido de que a vedação contida no art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020 (de conceder, a qualquer título, reajuste, vantagem, aumento ou adequação de remuneração até 31/12/2021), refere-se ao efetivo aumento do valor dos vencimentos: em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo decorrente da inflação, por regramento próprio e abrangendo determinados cargos ou classes de servidores”

⁶⁴ A mais, a expressão “reajuste”, compreendida na vedação, não contempla a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, como mais adiante se verá, mas sim um real aumento de vencimentos, a exemplo das “reestruturações” para equiparação com o setor privado, como explica Hely Lopes Meirelles.”

⁷⁴ Aliás, interpretando-se sistemicamente os dispositivos, verificamos que a norma somente veda a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA (art. 8º, VIII da LC nº 173/2020). Portanto, proceder à recomposição das perdas inflacionárias no percentual estabelecido pelos índices oficiais é permitido pela lei em questão, mormente em relação a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



da Bahia⁸; do Tribunal de Contas de Santa Catarina⁹ e outros órgãos públicos de controle ou de orientação jurídica.

20. Destarte, para além desse entendimento, reputo relevante destacar que o inciso VIII do artigo 8º da LC 173/2020 veda a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória **acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, conforme também assentado pelo E. TCEMG.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 008/2021.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2021.

Vicente Marcos Alves Brandão
Vereador VICENTE MARCOS ALVES BRANDÃO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator
em único turno por (3) votos favoráveis (-)
votos contrários e () abstenções.
Sala de Comissões 17/06/2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art.
105. XX, da Resolução 136, de 03/01/2017 o presente
processo legislativo, Subam os autos à Mesa Diretora.
Sala das Comissões 17/06/2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

⁸ Percebe-se que o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face a iminente crise na saúde e na economia que desembocam, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja "acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal".

⁹ (...) observância compulsória desse índice de correção monetária advém da regra disposta no inciso VIII do próprio artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o qual prescreve que é vedado "adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal". Nesse sentido, a revisão geral anual concedida a partir de 28/05/2020 (data em que entrou em vigor a LC n. 173/2020) mesmo que se refira a recomposição das perdas salariais de período anterior a vigência da citada norma, deve observar esse índice federal de correção monetária - o IPCA."